

A. I. Nº - 206922.0019/08-6  
AUTUADO - ESPUMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 23.12.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0386-05/09**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 06/10/2008, exige ICMS, no valor de R\$10.064,93 e multa de 70% em razão da omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 30 a 35, com base nos seguintes argumentos:

Informa que reconheceu parcialmente a infração 1, efetuando o parcelamento dos valores autuados. Discorda da multa aplicada, pois se evidencia confiscatória, com afronta a diversos princípios e requer a sua redução para o percentual de 30%, consoante entendimento do STF.

Quanto à infração 1 ressalta que o valor apurado pelo fiscal autuante não corresponde à realidade fática, haja vista que no levantamento do suposto crédito, o fiscal autuante incorreu em erro na apuração mensal da Redução Z (conforme planilha anexada).

Quanto ao imposto relativo às demais competências, anexa documentos demonstrando que efetuou parcelamento do débito.

Requer que o item 1 do auto de infração seja julgado totalmente improcedente e que na hipótese de que o item defendido não seja julgado improcedente, que a multa de 70% seja reduzida para 30%, o mesmo acontecendo com o valor já parcelado em boa-fé.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 68, nos seguintes termos:

No que diz respeito à multa, acha desnecessária maiores informações uma vez que não é de sua competência e a mesma pode ser reduzida conforme demonstrativo de débito, desde que o contribuinte faça uso quando do reconhecimento parcial da infração 1 e parcelamento dos valores autuados, conforme informação inicial do mesmo.

Aduz que as diferenças apuradas através das reduções Z, Notas Fiscais e informações financeiras dos cartões de débitos e créditos, contesta os meses de janeiro e fevereiro de 2008. No entanto, só anexa à redução Z do dia 18 de fevereiro, valor total de R\$2.824,78 que indevidamente considera a maior no valor de R\$5.244,88 e assim reduz o ICMS a pagar.

Quanto aos dias 3 e 27 de janeiro e 6 e 23 de fevereiro, deixou de apresentar as Reduções Z impossibilitando qualquer outra correção.

Intima o contribuinte para apresentar as respectivas reduções Z, e caso não apresente fica o mesmo notificado a recolher a diferença de R\$ 411,42, além dos demais valores restantes.

Mantém os valores de janeiro e março, alterado o valor de fevereiro, passando dessa forma o valor total do auto de infração para R\$ 10.476,35, conforme planilha anexa.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o PAF retornasse à inspetoria de origem, para que o autuante analisasse os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte e refizesse os levantamentos fiscais, caso necessário, inclusive o de débito.

Em conclusão à diligência, o autuante informou que o sujeito passivo apresentou as cópias das reduções Z solicitadas e comprovou o valor por ela devido e apresentado na defesa anterior. Assim, o valor total líquido do auto de infração é de R\$ 7.680,44, conforme planilha anexada.

A empresa científica da diligência não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente cabe destacar que esta JJF não tem competência para declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, e a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96.

No mérito, na infração 1 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

No levantamento realizado pela autuante foram comparados os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

*O contribuinte em sua peça de defesa aponta a ocorrência de erros, no levantamento efetuado pois não teriam sido consideradas vendas por meio de cartão de débito/crédito, constante nas reduções Z, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2008.*

*Após o autuante ter ajustado o valor da infração, o PAF retornou à inspetoria de origem, para que fossem analisados os documentos juntados posteriormente, pelo contribuinte, e após o atendimento, o autuante concordou com as Reduções Z apresentadas e concluiu que o valor do auto de infração passa a ser de R\$ 7.680,44, conforme planilha que anexa na fl. 90*

Concordo com a retificação efetuada ao tempo em que ressalto que o sujeito passivo ingressou com pedido de parcelamento, conforme Extrato SIGAT, fls. 83/84, e o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

Data Ocorrencia	Data vencimento	Base de cálculo	ICMS
31/01/2008	09/02/2008	10.934,64	1.858,89
28/02/2008	09/03/2008	19.522,05	3.318,75
31/03/2008	09/04/2008	14.722,29	2.502,79
Total			7.680,43

Infração procedente em parte no valor de R\$ 7.680,44, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0019/08-6, lavrado contra **ESPUMAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.680,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR